PUBLICADA NO D.O.M.
17/08/2018 – PÁGs. 05 a 09

LEI COMPLEMENTAR N.º 389, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

FIXA PARÂMETROS PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO CÁLCULO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 1º. O cálculo do adicional de produtividade para os servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Posturas, Fiscal de Edificações, Cadastrador Imobiliário, Desenhista Projetista, Auditor Fiscal de Tributos Municipais, previsto nos §§ 4º, 10º e 11º do artigo 26 da Lei Complementar n.º 212/09, Fiscal Sanitário, previsto no § 2º do artigo 5º da Lei Complementar n.º 213/09, será feito pelo sistema de pontos, constante do relatório mensal informado por cada servidor em específico, e de acordo com os critérios ora estabelecidos nos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, sendo caracterizado como parte variável do vencimento correlato.

§ 1º. Cada ponto atribuído ao labor nos termos dos anexos desta lei, equivalerá a 01 (um) ponto percentual a incidir sobre o vencimento – base de cada servidor, segundo os limites de seu cargo;

§ 2º. Para fazer jus ao adicional de produtividade estabelecido no *caput*, o servidor deverá atingir os pontos necessários e estabelecidos no anexo correspondente desta lei, de forma proporcional ou integral, segundo sua eficiência e produção.

TÍTULO II

DOS AFASTAMENTOS

Art. 2º. Nos afastamentos funcionais remunerados previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal, a produtividade será paga aos servidores de forma integral.

Art. 3º. Os servidores ocupantes dos cargos descritos nesta lei, quando em exercício de cargo em comissão ou na condição de agente político, receberão a gratificação de produtividade em sua totalidade, não sendo necessário a observação dos § 3º do artigo 4º e 6º.

TÍTULO III

DOS CORTES E DEDUÇÕES

Art. 4º. Nos casos onde houver inconsistências e/ou incoerências frente às ações realizadas, apuradas pela chefia imediata ou por órgão de controle, ocorrerá a glosa da

pontuação, com a devida fundamentação, tendo o servidor direito à reconsideração e/ou defesa frente às glosas sofridas podendo demonstrar de forma coerente a sua ação realizada, em procedimento próprio definido em regulamento no âmbito de cada órgão, definidos em prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os pontos atribuídos pelos trabalhos apresentados julgados improcedentes, cujos valores já tenham sido incluídos em folha de pagamento, serão deduzidos, na importância correspondente, da remuneração, no mês subsequente ao do julgamento final.

TÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS

Art. 5º. O cálculo do adicional de produtividade terá por base os pontos obtidos pelos servidores no penúltimo mês anterior, àquele a que se referir a remuneração, permitindo-se o uso de crédito de valores, nos termos desta lei.

Art. 6º. O relatório mensal descrito no caput do artigo 1º desta lei, será apresentado ao Secretário Municipal da respectiva pasta, contendo o visto do Diretor a quem está subordinado o servidor.

§ 1º. No relatório as cópias de documentos, informações e provas que embasam o trabalho fiscal, e que sejam necessárias à comprovação da realização do procedimento a cargo do servidor, deverão ser apresentadas em forma de relatórios gerado pelo sistema de informação.

§ 2º. No caso de cumprimento da pontuação integral antes do final do mês, o servidor deverá atender as ordens de serviços e quaisquer outras atribuições que lhe forem designadas por seu chefe superior, sob pena de desconto proporcional da pontuação atribuída a cada uma das atividades não atendidas.

§ 3º. Os pontos individuais auferidos e que ultrapassarem no mês o limite máximo permitido nos termos desta lei, serão levados a crédito para aproveitamento no cálculo do adicional de produtividade do mês imediatamente subsequente, não podendo este mesmo crédito a ser computado, exceder o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do total de pontos permitido ao cargo ao qual está vinculado o servidor, sendo o restante imediatamente excluído para todos os efeitos legais.

Art. 7º. Depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da vigência da presente Lei, o Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nomeará uma Comissão específica para avaliação desta Lei, com vistas a análise da eficiência de seu funcionamento, devendo sugerir a adoção de todas as medidas que visem uma melhor adequação e a reorientação necessária aos interesses do Município e à realidade fiscal no Município.

§ 1º. A comissão consultiva será composta pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante de cada carreira fiscal de que trata esta Lei, indicado pelo Secretário respectivo de cada pasta;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos, indicado pelo Secretário;

III – 02 (dois) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito.

IV - 01 (um) representante da Administração Municipal indicado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais-SindiAnápolis;

V – 01 (um) representante da Administração Municipal indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores(as) do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás – Sindsaúde/GO.

§ 2º. Os trabalhos da comissão consultiva se concentrarão na análise e apreciação de relatório circunstanciado acerca do trabalho desenvolvido nos cento e oitenta dias a que se refere o "caput" deste artigo, produzido tanto individualmente por cada servidor e por todos os servidores de cargo específico.

§ 3º. A Comissão consultiva, presidida pelo Secretário Municipal da Fazenda, elaborará relatório circunstanciado a ser enviado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo as análises dos trabalhos desenvolvidos por cada uma das carreiras em específico e/ou sugestões de eventuais mudanças a serem realizadas no Anexo correspondente da presente lei.

§ 4º. De posse do relatório a que se refere o parágrafo anterior, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá elaborar projeto de lei visando à adequação da tabela aos interesses do Município e à realidade da carreira correspondente.

§ 5º. A participação de qualquer integrante na comissão consultiva a que se refere este artigo, para qualquer efeito legal, não será remunerada.

§ 6º. Ficam assegurados aos membros da comissão consultiva, a análise de quaisquer processos administrativos, documentos ou informações, resguardando-se o sigilo das informações, a privacidade dos autores e dos atos e fatos de que tiverem ciência, tanto quanto a lealdade à Administração Municipal e a subserviência aos interesses públicos e aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública em geral.

§ 7º. A Comissão consultiva terá o prazo de 90 (noventa) dias para encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o relatório estabelecido no § 3.º deste artigo, cabendo ao Prefeito, se o caso exigir, a imediata assunção de todas as medidas e sugestões elencadas pela Comissão.

§ 8º. As decisões da Comissão consultiva, serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros, podendo o Presidente designar um outro dentre os membros para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 9º. Os trabalhos da Comissão consultiva far-se-ão, especificamente durante o expediente normal estabelecido aos servidores públicos municipais do Município de Anápolis, em horários e dias previamente estabelecidos em Regimento Interno, e assegurar-se-á a seus membros a reserva em suas reuniões e as condições adequadas de instalação e funcionamento.

§ 10. A indicação descrita no inciso III do parágrafo 1.º deste artigo, deverá ser promovida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, e na ausência de indicação, deverá o Chefe do Executivo, fazer a indicação correspondente.

PUBLICADA NO D.O.M.
17/08/2018 – PÁGs. 05 a 09

Art. 8.º O adicional de produtividade produzirá seus efeitos legais para fins previdenciários de forma integral.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar no que couber.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, em 14 de agosto de 2018.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito Municipal

Antônio Heli de Oliveira
Procurador Geral do Município

ANEXO I

TABELA DE PONTUAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE FISCAL DE POSTURAS

a) Os ocupantes dos cargos de Fiscais de Posturas farão jus ao adicional de produtividade a ser concedido mediante apuração do rendimento do trabalho, que poderá ser de 0% (zero por cento) até o limite de 300% (trezentos por cento) sobre o vencimento base, nos termos da Lei Complementar nº 212/2009.

b) Os ocupantes dos cargos de Fiscais de Posturas que laborarem também em regime de plantão, farão jus ao adicional de até o limite de 330% (trezentos e trinta por cento) sobre o vencimento base, conforme regulamentação desta lei.

c) O cálculo do adicional de produtividade dos ocupantes do cargo de Fiscal de Postura terá por base a pontuação estabelecida neste anexo, sendo considerados até 300 (trezentos) pontos para efeito de percepção deste adicional.

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PONTUAÇÃO
Vistoria em estabelecimentos pequenos (0 até 500 m2)	3
Vistoria em estabelecimentos médios (800 até 5000 m2)	5
Vistoria em estabelecimentos grande (acima de 5000m2)	7 mais 1 a cada 1000m²
Ordens de Serviço	2
Plantão Fiscal	25
Intimação/Notificação	3
Auto de Infração Leve	5
Auto de Infração Média	7
Auto de Infração Grave	9
Auto de Infração Gravíssima	12
Auto de Apreensão	7
Interdição/Embargo	15
Relatório Fiscal	2
Razões, contra-razões ou instrução processual	10
Outras atividades não especificadas	1
Disposição Integral à Gerência ou Diretoria Urbana[1]	15 por dia
Audiências no fórum em virtude de registro de TCO, Ministério Público ou Delegacias	10

[1]Serviços como a análise de processos de liberação de eventos, trabalho de monitoramento de ambulantes, áreas invadidas, dentre outros estabelecidos pela gerência, diretoria ou secretaria.

PUBLICADA NO D.O.M.
17/08/2018 – PÁGs. 05 a 09

ANEXO II

TABELA DE PONTUAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE FISCAL DE EDIFICAÇÕES

a) Os ocupantes dos cargos de Fiscais de Edificações farão jus ao adicional de produtividade a ser concedido mediante apuração do rendimento do trabalho, que poderá ser de 0% (zero por cento) até o limite de 300% (trezentos por cento) sobre o vencimento base, nos termos da Lei Complementar nº 212/2009.

b) O cálculo do adicional de produtividade dos ocupantes do cargo de Fiscal de Edificações terá por base a pontuação estabelecida neste anexo, sendo considerados até 300 (trezentos) pontos para efeito de percepção deste adicional.

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PONTUAÇÃO
Instrução em processo (Alvará de Construção, Legalização, Habite-se, Alvará / Certidão de Demolição, Remembramento, Desmembramento, Desdobro)	4
Laudo de Vistoria completo até 70m² de construção	4
Laudo de Vistoria de 70m² até 1.000m² de construção	8
Laudo de Vistoria acima de 1.000m² de construção	8 pontos a cada 1.000m²
Informação / Notificação / Registro Fotográfico em processo	3
Intimação Fiscal / Notificação	5
Embargo / Interdição	8
Auto de Infração até R$ 10.000,00	10
Auto de Infração acima de R$ 10.000,00	15
Memorando / Laudo Circunstanciado	15
Participação em cursos, palestras, encontros, eventos e similares de interesse da Administração, mediante anuência da chefia imediata	A cada hora ou fração acima de uma hora – 4
Outras atividades não especificadas	5

ANEXO III

TABELA DE PONTUAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE CADASTRADOR IMOBILIÁRIO

a) Os ocupantes dos cargos de Cadastrador Imobiliário farão jus ao adicional de produtividade a ser concedido mediante apuração do rendimento do trabalho, que poderá ser de 0% (zero por cento) até o limite de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o vencimento base, nos termos da Lei Complementar nº 212/2009.

b) O cálculo do adicional de produtividade dos ocupantes do cargo de Cadastrador Imobiliário terá por base a pontuação estabelecida neste anexo, sendo considerados até 250 (duzentos e cinquenta) pontos para efeito de percepção deste adicional.

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PONTUAÇÃO
Alvará de legalização	5
Certidão de habite-se/tempo	5
Digitalização de inscrição 04 BICs	1
Lançamento e ampliação de construção 04 BICs	1
Membramento/desmembramento/desdobro por BIC	1
Outras vistorias	2
Parecer em processo	4
Participação de curso de capacitação/por dia	15
Plantão interno	15
Processo de alvará de construção	5
Processo de cadastramento de área	5
Processo de cadastramento de loteamento por BIC	1
Processo de demolição/certidão	5
Processo de numeração	5
Processo de revisão	5
Revisão de informação de inscrição 08 BICs	1
Transferência de nome por imóvel	1
Vistoria em processo de isenção por BIC	2

*__BIC – Boletim de Informações Cadastrais__

ANEXO IV

TABELA DE PONTUAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE DESENHISTA-PROJETISTA

a) Os ocupantes dos cargos de Desenhista-Projetista farão jus ao adicional de produtividade a ser concedido mediante apuração do rendimento do trabalho, que poderá ser de 0% (zero por cento) até o limite de 200% (duzentos por cento) sobre o vencimento base, nos termos da Lei Complementar nº 212/2009.

b) O cálculo do adicional de produtividade dos ocupantes do cargo de Desenhista-Projetista terá por base a pontuação estabelecida neste anexo, sendo considerados até 200 (duzentos) pontos para efeito de percepção deste adicional.

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PONTUAÇÃO
Certidão de habite-se/tempo	0,01 ponto/m²
Pareceres e desenhos em processos	0,01 ponto/m²
Desenho de lançamento e ampliação de construção	0,01 ponto/m²
Desenho em processo de revisão	0,01 ponto/m²
Desenho em processo de numeração	0,01 ponto/m²
Desenho em processo de alvará de construção	0,01 ponto/m²
Desenho em processo de demolição/certidão	0,01 ponto/m²
Desenho em alvará de legalização	0,01 ponto/m²
Desenho em processo de cadastramento de área	0,01 ponto/m²
Desenho em processo de cadastramento de loteamento/mapas	0,01 ponto/m²
Desenho em revisão de informação de inscrição	0,01 ponto/m²
Desenho de Membramento/Ddesmembramento/Desdobro	0,01 ponto/m²
Outros desenhos e projetos	0,01 ponto/m²

ANEXO V

TABELA DE PONTUAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

a) Os ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais farão jus ao adicional de produtividade a ser concedido mediante apuração do rendimento do trabalho, que poderá ser de 0% (zero por cento) até o limite de 450% (quatrocentos e cinquenta por cento) sobre o vencimento base, nos termos da Lei Complementar nº 212/2009.

b) O cálculo do adicional de produtividade dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais terá por base a pontuação estabelecida neste anexo, sendo considerados até 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos para efeito de percepção deste adicional.

c) Os Mandados de Procedimentos Fiscais (MPF), conforme regulamentação própria do Decreto nº 13.108/2002, serão emitidos pelo Diretor da Receita.

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PONTUAÇÃO
Análise da solicitação de opção do Simples Nacional	2
Geração de arquivo para atualização do banco de dados do Simples Nacional	10
Processo de desenquadramento do MEI	10
Emissão de termo de exclusão do Simples Nacional	10
Aviso de cobrança ou aviso de prazo de entrega de declaração do Simples Nacional	10
Participação em curso conexo ao trabalho de auditoria fiscal (por hora)	10
Notificação em mandado de procedimento fiscal (máximo 3 por empresa fiscalizada)	20
Diligência em mandado de procedimento fiscal ou em processo sob análise (máximo 2 por empresa)	20
Notificação em processo sob análise (máximo 2 por processo)	20
Notificação em processo de acompanhamento do repasse de ICMS	20
Participação em sessão de julgamento de processo em primeira ou segunda instância	20
Resolução de processo de baixa cadastral CPF	25
Resolução de processo de cancelamento de nota fiscal (por nota)	25
Plantão fiscal	25
Inscrição ex-ofício	30
Resolução de processo de suspensão cadastral	30
Viagem por interesse da Administração (por dia)	40
Resolução de processo de baixa cadastral CNPJ	40
Resolução de processo de cancelamento de débitos até 10 salários mínimos	40
Resolução de processo de compensação ou restituição de tributos até salários mínimos	40
Levantamento fiscal do valor adicionado em processo de acompanhamento do repasse de ICMS (por empresa analisada)	40
Réplica ou parecer fiscal	50
Relatoria ou voto divergente em julgamento de processo em primeira ou segunda instância	50

Recurso protocolado em processo de acompanhamento do repasse de ICMS	50
Resolução de processo de cancelamento de débitos superiores a 10 salários mínimos	60
Resolução de processo de compensação ou restituição de tributos superiores a 10 salários mínimos	60
Mandado de procedimento fiscal especial auditoria-pontuação completa	450
Pontuação de Auto de Infração – Até R$ 300,00	15
Pontuação de Auto de Infração – De R$ 301,00 a R$ 1.000,00	27
Pontuação de Auto de Infração – De R$ 1.001,00 a R$ 10.000,00	54
Pontuação de Auto de Infração – De R$ 10.001,00 a R$ 50.000,00	87
Pontuação de Auto de Infração – De R$ 50.001,00 a R$ 100.000,00	135
Pontuação de Auto de Infração – De R$ 100.001,00 a R$ 300.000,00	267
Pontuação de Auto de Infração – De R$ 300.001,00 a R$ 600.000,00	376
Pontuação de Auto de Infração – Superior a R$ 600.000,00	450
Tributo recolhido sem auto de infração por exercício - Até R$ 300,00	18
Tributo recolhido sem auto de infração por exercício - De R$ 301,00 a R$ 1.000,00	36
Tributo recolhido sem auto de infração por exercício - De R$ 1.001,00 a R$ 10.000,00	51
Tributo recolhido sem auto de infração por exercício - De R$ 10.001,00 a R$ 50.000,00	135
Tributo recolhido sem auto de infração por exercício - De R$ 50.001,00 a R$ 100.000,00	201
Tributo recolhido sem auto de infração por exercício- De R$ 100.001,00 a R$ 300.000,00	300
Tributo recolhido sem auto de infração por exercício- De R$ 300.001,00 a R$ 600.000,00	402
Tributo recolhido sem auto de infração por exercício – Superior a R$ 600.000,00	470
Levantamento de tributo devido por exercício – Até R$ 300,00	Pts c/omissão 1 Pts s/omissão 3
Levantamento de tributo devido por exercício – De R$ 301,00 a R$ 1.000,00	Pts c/omissão 3 Pts s/omissão 5
Levantamento de tributo devido por exercício – De R$ 1.0001,00 a R$ 10.000,00	Pts c/omissão 9 Pts s/omissão 16
Levantamento de tributo devido por exercício – De R$ 10.001,00 a R$ 50.000,00	Pts c/omissão 12 Pts s/omissão 19
Levantamento de tributo devido por exercício – De R$ 50.001,00 a R$ 100.000,00	Pts c/omissão 14 Pts s/omissão 25
Levantamento de tributo devido por exercício – De R$ 100.001,00 a R$ 300.000,00	Pts c/omissão 16 Pts s/omissão 32
Levantamento de tributo devido por exercício – De R$ 300.001,00 a R$ 600.000,00	Pts c/omissão 23 Pts s/omissão 49
Levantamento de tributo devido por exercício– Superior a R$ 600.000,00	Pts c/omissão 34 Pts s/omissão 60

ANEXO VI

TABELA DE PONTUAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE FISCAL SANITÁRIO

a) Os ocupantes dos cargos de Fiscal Sanitário farão jus ao adicional de produtividade a ser concedido mediante apuração do rendimento do trabalho, que poderá ser de 0% (zero por cento) até o limite de 200% (duzentos por cento) sobre o vencimento base, nos termos da Lei Complementar nº 213/2009.

b) O cálculo do adicional de produtividade dos ocupantes do cargo de Fiscal Sanitário terá por base a pontuação estabelecida neste anexo, sendo considerados até 200 (duzentos) pontos para efeito de percepção deste adicional.

c) A forma ordinária de fiscalização será de maneira individual.

c.1) Será permitido a cada fiscalização o máximo de 02 (dois) fiscais.

c.2) Para as fiscalizações realizadas em dupla fiscal em estabelecimentos definidos como de baixa e média complexidade, a pontuação obtida sofrerá uma redução de 25% para cada fiscal individualmente.

c.3) A fiscalização realizada em estabelecimento definido como de alta complexidade, será realizada, preferencialmente, em dupla fiscal, sem a redução prevista no ítem c.2.

c.4) O atendimento às denúncias encaminhadas pela chefia terá valor igual ao da fiscalização de acordo com a complexidade do estabelecimento.

c.5) Quando a situação assim o exigir e com a devida anuência da chefia imediata, poderá a ação fiscal contar com o número de agentes necessários à conclusão da tarefa, sem a redução de pontuação para cada fiscal individualmente.

d) São documentos fiscais passíveis de pontuação, para efeito deste Anexo: termo de notificação; termo de intimação; auto de infração; termo de apreensão, termo de interdição; termo de coleta de amostra, certidão fiscal de encerramento das atividades, certidão fiscal de alteração de dados cadastrais, e outros documentos de controle interno definidos em regulamentos específicos.

e) A atuação fiscal de ofício e a ordem de serviço encaminhada pela chefia imediata a cada fiscal será assim composta, por período de trabalho diário: 01 (um) estabelecimento/atividade de alta complexidade; ou 02 (dois) estabelecimentos/atividades de média complexidade; ou 04 (quatro) estabelecimentos/atividades de baixa complexidade; ou, ainda, 01(um) estabelecimento/atividade de média complexidade e 02 (dois) estabelecimentos/atividades de baixa complexidade.

e.1) Os estabelecimentos/atividades de alta, média ou baixa complexidade, para os efeitos deste Anexo, serão aqueles definidos pelo Código Sanitário do Município, com exceção das seguintes, que serão consideradas:

e.1.1) de média complexidade os códigos do CNAE: 4639-7/01; 4639-7/02; 4691-5/00; 8621-6/01; 9329-8/01.

e.1.2) de baixa complexidade os códigos do CNAE: 8630-5/03; 8630-5/99.

f) As ordens de serviço para estabelecimentos/atividades definidos como de alta complexidade serão encaminhadas de maneira específica, conforme as particularidades de cada área de atuação, levando-se em consideração o tempo de execução necessária para cada inspeção.

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PONTUAÇÃO
Vistoria ou atendimento de denúncia encaminhada pela chefia em estabelecimento de alta complexidade	9
Vistoria ou atendimento de denúncia encaminhada pela chefia em estabelecimento de média complexidade	4
Vistoria ou atendimento de denúncia encaminhada pela chefia em estabelecimento de baixa complexidade	2,0
Emissão de documento fiscal por estabelecimento de alta complexidade	1,2
Emissão de documento fiscal por estabelecimento de média complexidade	0,8
Emissão de documento fiscal por estabelecimento de baixa complexidade	0,5
Coleta de amostra para análise em laboratório oficial	3
Conferência de balanços de medicamentos controlados de farmácias	1,8
Conferência de balanços de medicamentos controlados de drogarias	1
Análise de projeto arquitetônico – até 200m²	2
Análise de projeto arquitetônico – de 201m² a 499m²	4
Análise de projeto arquitetônico – de 500m² a 999m²	6
Análise de projeto arquitetônico – acima de 999m²	10
Plantão fiscal – pontos por plantão realizado de forma individual, não cumulativos com documentos emitidos	10
Apresentação de cursos, palestras, encontros, eventos e similares, de interesse da Vigilância Sanitária e autorizado pela chefia – por período de apresentação	10
Participação em cursos de aperfeiçoamento de interesse da Vigilância Sanitária e autorizado pela chefia – por período de participação	10
Manifestação do servidor atuante – por peça	2,5
Relatório fiscal, quando a situação exigir com anuência da chefia imediata – pontos por relatório	3
Relatórios padronizados emitidos para a ANVISA ou harmonizados segundo pactuações – pontos por relatório	10
Operações fiscais não previstas e/ou situações extraordinárias, após comprovação técnica da ação desenvolvida junto à chefia imediata, não cumulativas com as peças fiscais emitidas – pontos por relatório	10
Serviços técnicos realizados no âmbito interno da Vigilância Sanitária, requisitados pela chefia imediata – por período	10